



DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ABSTURAS	
As 3 séries	Ano 50\$
A 1.ª série	30\$
A 2.ª série	20\$
A 3.ª série	15\$
	Samestre
	28.500
	18.500
	14.000
	10.000

Aviso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$60 a linha, acrescido de \$015 (de sêlo) por cada um. Exceptnam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º do lei n.º 1.043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Rectificação ao decreto n.º 7:439, de 8 de Abril de 1921, que alterou o artigo 28.º da tabela de taxas de tráfego anexa ao decreto n.º 7:371.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 7:450, transferindo uma verba de um para outro artigo da proposta orçamental do Ministério da Guerra em vigor.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Lei n.º 1:151, modificando as bases a que se refere a lei n.º 913, de 29 de Novembro de 1919, que determinou a criação da Junta do Rio Mondego.

Portaria n.º 2:709, isentando de franquia postal a correspondência que a comissão executiva do 1.º Congresso Agrícola das Federações dos Sindicatos do Norte e do Centro de Portugal hajam de expedir de Lisboa e Coimbra sobre assuntos do mesmo Congresso.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Rectificação ao decreto n.º 7:439, publicado na 1.ª série do *Diário do Governo* n.º 72, de 8 de Abril de 1921, onde se lê na 9.ª e 16.ª linha do artigo 2.º «Chefes do tráfego», deve ler-se: «Chefes do tráfego e ajudantes».

Direcção Geral das Alfândegas, 18 de Abril de 1921.— O Director Geral, *Manuel dos Santos*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 7:450

Tendo sido considerados como material de guerra os cofres para conselhos administrativos e portanto incluída a respectiva despesa na verba correlativa consignada ao Arsenal do Exército, na proposta orçamental deste Ministério, em vigor;

Mas tendo passado agora o fornecimento desses cofres a ser feito pelo Depósito Geral de Material de Auartelamento;

Tornando-se, portanto, necessário dotar este último estabelecimento com a importância de 10.000\$ para fornecimento de um desses cofres;

Devendo, por isso, ser transferida a citada verba da do material de guerra atribuída na mencionada proposta ao Arsenal do Exército:

Hei, por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Guerra e usando da faculdade concedida no n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que seja transferida do artigo 42.º e da epígrafe «Depósito Territorial de Material de Guerra de Lisboa (Secção de Material)» da proposta orçamental do Ministério da Guerra, em vigor, para o artigo 44.º e para a epígrafe «Aquisição e renovação de mobília e utensílios dos quartéis, hospitais, etc.», da mesma proposta orçamental, a quantia de 10.000\$.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo* depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1921.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Bernardino Luís Machado Grimardes — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — António Maria da Silva — Álvaro Xavier de Castro — Fernando Brederode — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Ferreira da Fonseca — António de Paiva Gomes — Júlio do Patrocínio Martins — José Domingues dos Santos.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Lei n.º 1:151

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A fim de completar o disposto na lei n.º 913, de 29 de Novembro de 1919, pela qual se determina a criação da Junta do Rio Mondego, são adicionadas às bases, a que se refere aquele diploma, mais as seguintes:

Bases

11.º O fundo da Junta, destinado a prover às despesas necessárias ao seu funcionamento, será constituído:

1.º Pelas cotas gerais pagas anualmente pelos proprietários dos terrenos compreendidos na bacia hidrográfica do Mondego, no caso em que, para esses terrenos, possam advir vantagens ou benefícios de cultura ou outra natureza. Estas cotas não poderão ser inferiores a \$50

por hectare ou fracção de hectare, no caso do prédio sobre que incidir ser de área inferior a um hectare e sobre esse imposto não poderá recair percentagem alguma para o Estado, municípios ou freguesias;

2.º Por cotas especiais, pagas anualmente pelos proprietários dos terrenos adjacentes ao Mondego, que constituem propriamente o seu campo, até a foz d'este rio, e que serão destinados a trabalhos de reparação de quebradas, abertura e limpeza de valas, ribeiros e rios, que aos mesmos proprietários interessam;

3.º Pelas receitas provenientes de licenças para regas, pescago, caça e pesca; emolumentos pela concessão de licenças para construção de açudes para uso industrial, multas, indemnizações pelos prejuízos causados nas obras, notas e leitos das diferentes correntes de água de interesse público, lodos ou lamas extraídos de rios, seus afluentes e valas públicas, e utilizáveis como adubos, de produtos vegetais extraídos das motas e valas e das serventias de campo e perímetros de arborização, de produtos de vendas de areias, mochões, camalhões ou outros terrenos do domínio do Estado, situados dentro da área da jurisdição da Junta, que sejam alienados com prévia autorização do Governo, de arrendamentos de quaisquer terrenos, actualmente a cargo da 2.ª e 3.ª Secção da Divisão Hidráulica do Mondego, ou sejam para cultura ou para pastagem;

4.º Por um subsídio do Governo, não inferior a 10.000\$, anualmente incluído no orçamento das despesas do Ministério do Comércio e Comunicações, e por quaisquer outros subsídios que do Estado, do distrito, dos municípios ou das freguesias e de particulares possa receber.

12.º O Governo, pelo Ministro do Comércio e Comunicações e Divisão Hidráulica do Mondego, fará levantar e facultará à Junta a planta cadastral da bacia hidrográfica do Mondego e de terrenos sobre que tenha de incidir a jurisdição desta.

Art. 2.º Os vogais natos da Junta, a que se refere a base 5.ª da lei n.º 913, serão actualmente os seguintes, e assim designados:

- a) Governador civil do distrito de Coimbra, presidente;
- b) Engenheiro chefe da Divisão Hidráulica do Mondego;
- c) Engenheiro chefe da 2.ª Secção da Divisão Hidráulica do Mondego;

d) Engenheiro chefe da 3.ª Secção da Divisão Hidráulica do Mondego;

e) Engenheiro silvicultor chefe da 3.ª Circunscrição Florestal;

f) Engenheiro agrónomo chefe da 12.ª Sub-Região Agrícola;

g) Engenheiro agrónomo chefe da 13.ª Sub-Região Agrícola.

Art. 3.º A base 7.ª da lei n.º 913 será substituída pela seguinte base:

«1.ª A 1.ª Secção será composta pelas entidades designadas nas alíneas c) e) e g), e dos vogais eleitos pelos conselhos compreendidos na área da bacia do Mondego, desde a sua nascente até Coimbra.

A 2.ª Secção será composta pelas entidades designadas nas alíneas c) d) e) e f), e pelos vogais eleitos pelos concelhos compreendidos na área da bacia do Mondego, desde Coimbra até Figueira da Foz».

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças, Comércio e Comunicações a fazem imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Bernardino Luís Machado Guimarães—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—António Maria da Silva—Álvaro Xavier de Castro—Fernando Brederode—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Ferreira da Fonseca—António de Paiva Gomes—Júlio do Patrocínio Martins—José Domingues dos Santos.*

**Administração Geral dos Correios
e Telégrafos**

Portaria n.º 2:709

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja isenta de franquia postal a correspondência que a comissão executiva do 1.º Congresso Agrícola das Federações dos Sindicatos do Norte e do Centro de Portugal haja de expedir de Lisboa e Coimbra sobre assuntos relativos ao mesmo Congresso até ultimação dos trabalhos respectivos, devendo as mesmas correspondências transitar abertas.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1921.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *António Joaquim Ferreira da Fonseca*.